

Protocolo Legislativo para registro e, em  
juíza, à CAS, CEOF e CCJ.

18/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

E 180  
Em 18/03/03

Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

Recd: 18/03/03 16:17 hs

Assinatura

MENSAGEM N° 001/2003-TCDF

Brasília-DF, 18 de março de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a elevada apreciação dos nobres Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que trata de alterações na estrutura das Carreiras do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal de Contas.

A iniciativa desta Corte encontra respaldo no disposto nos artigos 71 e 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em combinação com o art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e visa a adequar a remuneração dos servidores desta Corte a valores compatíveis com os níveis de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes das Carreiras de Finanças e Controle Externo e Administração Pública.

Com efeito, pretende-se, por meio da presente proposta, atender aos comandos emergentes do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assim preconiza:

**Art. 39** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

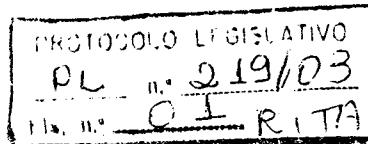
**§ 1º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Ademais, a medida ora proposta encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto assim é que, na hipótese de seu acolhimento, o incremento da despesa pública decorrente



4

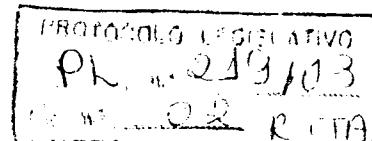
guardará perfeita compatibilidade com as restrições contidas nos art. 20, 21, 22, parágrafo único, 59, § 1º, II, do aludido diploma legal.

Finalmente, registre-se que esta proposição visa tão somente equiparar a remuneração dos servidores desta Casa à de outras carreiras de ponta do Governo do Distrito Federal, ao passo que busca estender a este Tribunal realinhamentos já concedidos no âmbito do GDF e da União. Demais disso, a equiparação ora pretendida mostra-se revestida de caráter conservador, visto que será feita de forma gradual, a ser escalonada ao longo dos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Desta forma, dirijo-me a essa Casa Legislativa para, nos termos dos arts. 71 e 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em combinação com o art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, submeter à elevada apreciação dos membros dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados, meus protestos de respeito e admiração.

  
**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**  
Presidente



**PROJETO DE LEI N°**

**PL 219/2003**

**DE 2003.**

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre o realinhamento das tabelas de vencimentos dos cargos integrantes das Carreiras Finanças e Controle Externo e Administração Pública do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

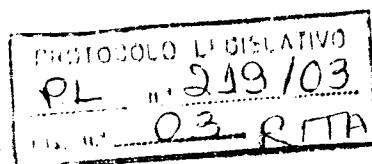
Art. 1º Ficam realinhados, na forma dos Anexos a esta Lei, os escalonamentos verticais de vencimentos das carreiras Finanças e Controle Externo e Administração Pública, integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização de Controle Externo – GDPFIS, devida a todos os servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle Externo, pelo desempenho das atividades técnicas atinentes ao controle externo.

§ 1º A gratificação referida neste artigo incidirá sobre o vencimento do último padrão do respectivo cargo, não podendo exceder a metade desse valor.

§ 2º A implantação da gratificação de que trata este artigo será feita gradualmente, em percentuais sucessivos, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser paga a todos os integrantes da carreira, nos seguintes percentuais :

I – 5% (cinco pontos percentuais), a partir de 1º de janeiro de 2003;



41

II – 13% (treze pontos percentuais), a partir de 1º de janeiro de 2004, cumulativamente;

§ 3º Os percentuais de que trata o parágrafo anterior deverão ser aumentados até o limite estabelecido no § 1º deste artigo, na forma a ser regulamentada pelo Tribunal.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo – GADACE, devida a todos os servidores integrantes da Carreira Administração Pública, pelo desempenho das atividades de apoio administrativo ao controle externo.

§ 1º A gratificação referida neste artigo incidirá sobre o vencimento do último padrão do respectivo cargo, não podendo exceder a metade desse valor.

§ 2º Aplicam-se à gratificação de que trata este artigo os mesmos percentuais e forma de implementação dispostos nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 4º Ficam mantidas as vantagens pessoais e os adicionais assegurados por força de legislação específica aos integrantes das carreiras mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, das funções de confiança e dos encargos de gabinete da estrutura dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão reajustados, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez pontos percentuais), a partir de 1º de janeiro de 2003;

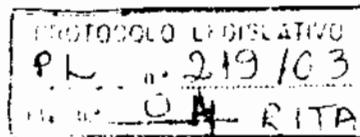
II - 14% (quatorze pontos percentuais), a partir de 1º de janeiro dos anos 2004 e 2005.

Art. 6º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, devida aos integrantes das carreiras de que trata esta Lei, incidirá sobre o respectivo vencimento básico.

Art. 7º Ficam extintas as gratificações criadas pelos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988, e 8º da Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, assegurando-se a percepção de eventual diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, sujeita apenas às correções decorrentes da aplicação dos índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

Art. 9º A remuneração decorrente desta Lei não absorve vantagens remuneratórias percebidas por força de decisão judicial.



24

Art. 10. A revisão geral e anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 incidirá sobre a remuneração decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 11. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive quanto às gratificações previstas nos artigos 2º e 3º.

Art. 12. Em nenhuma hipótese, a aplicação do constante desta Lei poderá implicar extração dos limites de despesa de pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. A tabela de vencimentos básicos anterior à alteração de estrutura decorrente desta Lei continuará aplicável para as seguintes finalidades:

I – apuração de descontos em favor de entidades consignatárias que tomem como referência o vencimento do servidor, salvo se houver manifestação contrária do órgão ou entidade habilitada;

II - fixação do valor da bolsa devida a estudantes estagiários até que os novos valores sejam estipulados em ato normativo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

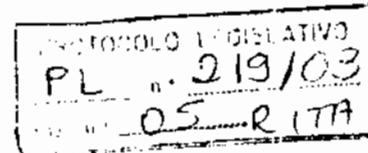
Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas em orçamento próprio.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2003.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de março de 2003.

  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal

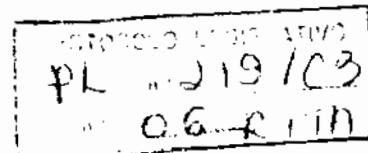


**ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_**

**VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2003**

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (AFCE) ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ANAP)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
3	I	3 <sup>a</sup>	I	4.845,31	
	II	3 <sup>a</sup>	II	4.932,53	
	III	3 <sup>a</sup>	II	5.021,31	
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	5.111,70	
	I	3 <sup>a</sup>	V	5.203,71	
	II	2 <sup>a</sup>	I	5.297,38	
	III	2 <sup>a</sup>	II	5.392,73	
	IV	2 <sup>a</sup>	III	5.489,80	
	I	2 <sup>a</sup>	IV	5.588,61	
	II	1 <sup>a</sup>	I	5.689,21	
2	III	1 <sup>a</sup>	II	5.791,61	
1	I	1 <sup>a</sup>	III	5.895,86	
1	II	1 <sup>a</sup>	IV	6.001,99	
1	III	ESP	I	6.110,03	
ESP	I	ESP	II	6.220,01	
ESP	II	ESP	III	6.331,97	

TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (TFCE) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (TAP-A)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
3	I	3 <sup>a</sup>	I	2.849,07	
	II	3 <sup>a</sup>	II	2.900,35	
	III	3 <sup>a</sup>	II	2.952,56	
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	3.005,70	
	I	3 <sup>a</sup>	V	3.059,81	
	II	2 <sup>a</sup>	I	3.114,88	
	III	2 <sup>a</sup>	II	3.170,95	
	IV	2 <sup>a</sup>	III	3.228,03	
	I	2 <sup>a</sup>	IV	3.286,13	
	II	1 <sup>a</sup>	I	3.345,28	
2	III	1 <sup>a</sup>	II	3.405,50	
1	I	1 <sup>a</sup>	III	3.466,80	
1	II	1 <sup>a</sup>	IV	3.529,20	
1	III	ESP	I	3.592,73	
ESP	I	ESP	II	3.657,39	
ESP	II	ESP	III	3.723,23	

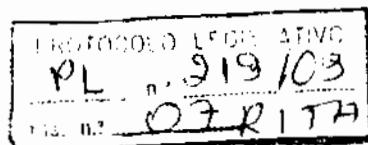


**ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_**

**VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2003**

<b>TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (TAP - B) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (AXAP-A)</b>				
<b>Situação Atual</b>		<b>Situação Nova</b>		
<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Vencimento</b>
3	I	3 <sup>a</sup>	I	1.856,28
	II	3 <sup>a</sup>	II	1.889,69
	III	3 <sup>a</sup>	II	1.923,71
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	1.958,33
	I	3 <sup>a</sup>	V	1.993,58
	II	2 <sup>a</sup>	I	2.029,47
	III	2 <sup>a</sup>	II	2.066,00
	IV	2 <sup>a</sup>	III	2.103,19
	I	2 <sup>a</sup>	IV	2.141,04
	II	1 <sup>a</sup>	I	2.179,58
2	III	1 <sup>a</sup>	II	2.218,82
	I	1 <sup>a</sup>	III	2.258,75
	II	1 <sup>a</sup>	IV	2.299,41
	III	ESP	I	2.340,80
	IV	ESP	II	2.382,94
ESP	I	ESP	II	2.425,83
	II	ESP	III	

<b>TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - C (TAP - C) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (AXAP-B)</b>				
<b>Situação Atual</b>		<b>Situação Nova</b>		
<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Vencimento</b>
3	I	3 <sup>a</sup>	I	1.206,58
	II	3 <sup>a</sup>	II	1.228,30
	III	3 <sup>a</sup>	II	1.250,41
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	1.272,92
	I	3 <sup>a</sup>	V	1.295,83
	II	2 <sup>a</sup>	I	1.319,15
	III	2 <sup>a</sup>	II	1.342,90
	IV	2 <sup>a</sup>	III	1.367,07
	I	2 <sup>a</sup>	IV	1.391,68
	II	1 <sup>a</sup>	I	1.416,73
2	III	1 <sup>a</sup>	II	1.442,23
	I	1 <sup>a</sup>	III	1.468,19
	II	1 <sup>a</sup>	IV	1.494,19
	III	ESP	I	1.521,52
	IV	ESP	II	1.548,91
ESP	I	ESP	II	1.576,79
	II	ESP	III	



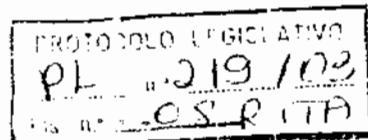
11

**ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_**

**VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2004**

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (AFCE) ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ANAP)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
3	I	3 <sup>a</sup>	I	5.765,92	
	II	3 <sup>a</sup>	II	5.869,71	
	III	3 <sup>a</sup>	II	5.975,36	
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	6.082,92	
	I	3 <sup>a</sup>	V	6.192,41	
	II	2 <sup>a</sup>	I	6.303,88	
	III	2 <sup>a</sup>	II	6.417,35	
	IV	2 <sup>a</sup>	III	6.532,86	
	I	2 <sup>a</sup>	IV	6.650,45	
	II	1 <sup>a</sup>	I	6.770,16	
2	III	1 <sup>a</sup>	II	6.892,02	
	I	1 <sup>a</sup>	III	7.016,08	
	II	1 <sup>a</sup>	IV	7.142,37	
	III	ESP	I	7.270,93	
	IV	ESP	II	7.401,81	
ESP	I	ESP	III	7.535,04	
	II	ESP	III		

TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (TFCE) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (TAP-A)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
3	I	3 <sup>a</sup>	I	3.390,39	
	II	3 <sup>a</sup>	II	3.451,42	
	III	3 <sup>a</sup>	II	3.513,54	
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	3.576,79	
	I	3 <sup>a</sup>	V	3.641,17	
	II	2 <sup>a</sup>	I	3.706,71	
	III	2 <sup>a</sup>	II	3.773,43	
	IV	2 <sup>a</sup>	III	3.841,35	
	I	2 <sup>a</sup>	IV	3.910,50	
	II	1 <sup>a</sup>	I	3.980,89	
2	III	1 <sup>a</sup>	II	4.052,54	
	I	1 <sup>a</sup>	III	4.125,49	
	II	1 <sup>a</sup>	IV	4.199,75	
	III	ESP	I	4.275,34	
	IV	ESP	II	4.352,30	
ESP	I	ESP	III	4.430,64	
	II	ESP	III		

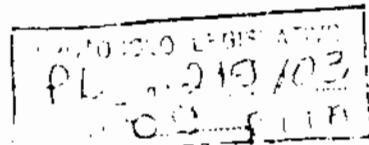


ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2004

TECNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (TAP - B) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (AXAP-A)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
		3ª	I	2.208,97	
		3ª	II	2.248,73	
		3ª	II	2.289,21	
		3ª	IV	2.330,41	
3	I	3ª	V	2.372,36	
3	II	2ª	I	2.415,07	
3	III	2ª	II	2.458,54	
3	IV	2ª	III	2.502,80	
2	I	2ª	IV	2.547,84	
2	II	1ª	I	2.593,70	
2	III	1ª	II	2.640,40	
1	I	1ª	III	2.687,91	
1	II	1ª	IV	2.736,30	
1	III	ESP	I	2.785,55	
ESP	I	ESP	II	2.835,70	
ESP	II	ESP	III	2.886,74	

TECNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - C (TAP - C) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (AXAP-B)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
		3ª	I	1.435,83	
		3ª	II	1.461,68	
		3ª	II	1.487,99	
		3ª	IV	1.514,77	
3	I	3ª	V	1.542,04	
3	II	2ª	I	1.569,79	
3	III	2ª	II	1.598,05	
3	IV	2ª	III	1.626,81	
2	I	2ª	IV	1.656,10	
2	II	1ª	I	1.685,91	
2	III	1ª	II	1.716,25	
1	I	1ª	III	1.747,15	
1	II	1ª	IV	1.778,09	
1	III	ESP	I	1.810,61	
ESP	I	ESP	II	1.843,20	
ESP	II	ESP	III	1.876,38	

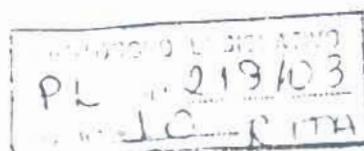


**ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_**

**VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2005**

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (AFCE) ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ANAP)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
3	I	3 <sup>a</sup>	I	6.861,45	
	II	3 <sup>a</sup>	II	6.984,95	
	III	3 <sup>a</sup>	II	7.110,68	
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	7.238,68	
	I	3 <sup>a</sup>	V	7.368,97	
	II	2 <sup>a</sup>	I	7.501,61	
	III	2 <sup>a</sup>	II	7.636,64	
	IV	2 <sup>a</sup>	III	7.774,10	
	I	2 <sup>a</sup>	IV	7.914,04	
	II	1 <sup>a</sup>	I	8.056,49	
2	III	1 <sup>a</sup>	II	8.201,51	
	I	1 <sup>a</sup>	III	8.349,13	
	II	1 <sup>a</sup>	IV	8.499,42	
	III	ESP	I	8.652,41	
	ESP	ESP	II	8.808,15	
ESP	II	ESP	III	8.966,70	

TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (TFCE) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (TAP-A)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
3	I	3 <sup>a</sup>	I	4.034,57	
	II	3 <sup>a</sup>	II	4.107,19	
	III	3 <sup>a</sup>	II	4.181,12	
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	4.256,38	
	I	3 <sup>a</sup>	V	4.332,99	
	II	2 <sup>a</sup>	I	4.410,99	
	III	2 <sup>a</sup>	II	4.490,38	
	IV	2 <sup>a</sup>	III	4.571,21	
	I	2 <sup>a</sup>	IV	4.653,49	
	II	1 <sup>a</sup>	I	4.737,26	
2	III	1 <sup>a</sup>	II	4.822,53	
	I	1 <sup>a</sup>	III	4.909,33	
	II	1 <sup>a</sup>	IV	4.997,70	
	III	ESP	I	5.087,66	
	ESP	ESP	II	5.179,24	
ESP	II	ESP	III	5.272,46	



ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2005

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (TAP - B) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (AXAP-A)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
3	I	3 <sup>a</sup>	I	2.628,68	
	II	3 <sup>a</sup>	II	2.675,99	
	III	3 <sup>a</sup>	II	2.724,17	
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	2.773,19	
	I	3 <sup>a</sup>	V	2.823,11	
	II	2 <sup>a</sup>	I	2.873,93	
	III	2 <sup>a</sup>	II	2.925,66	
	IV	2 <sup>a</sup>	III	2.978,33	
	I	2 <sup>a</sup>	IV	3.031,93	
	II	1 <sup>a</sup>	I	3.086,50	
2	III	1 <sup>a</sup>	II	3.142,07	
1	I	1 <sup>a</sup>	III	3.198,62	
1	II	1 <sup>a</sup>	IV	3.256,19	
1	III	ESP	I	3.314,81	
ESP	I	ESP	II	3.374,48	
ESP	II	ESP	III	3.435,22	

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - C (TAP - C) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (AXAP-B)					
Situação Atual		Situação Nova			
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento	
3	I	3 <sup>a</sup>	I	1.708,64	
	II	3 <sup>a</sup>	II	1.739,40	
	III	3 <sup>a</sup>	II	1.770,71	
	IV	3 <sup>a</sup>	IV	1.802,58	
	I	3 <sup>a</sup>	V	1.835,02	
	II	2 <sup>a</sup>	I	1.868,05	
	III	2 <sup>a</sup>	II	1.901,68	
	IV	2 <sup>a</sup>	III	1.935,91	
	I	2 <sup>a</sup>	IV	1.970,76	
	II	1 <sup>a</sup>	I	2.006,23	
2	III	1 <sup>a</sup>	II	2.042,34	
2	I	1 <sup>a</sup>	III	2.079,10	
1	II	1 <sup>a</sup>	IV	2.115,92	
1	III	ESP	I	2.154,62	
ESP	I	ESP	II	2.193,41	
ESP	II	ESP	III	2.232,89	

